



Número: **1094629-40.2021.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **10/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.200.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (AUTOR)	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA registrado(a) civilmente como EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (ADVOGADO) EDGARD DA COSTA FREITAS NETO registrado(a) civilmente como EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (ADVOGADO) MARCELO BLOIZI IGLESIAS (ADVOGADO) MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
YSTILUS - ASSESSORIA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - ME (REU)	
SOLUTIONS ASSESSORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA (REU)	
QUALYCOND ADMINISTRACAO CONDOMINIAL EIRELI (REU)	
RANE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME (REU)	
CONCEITO ASSESSORIA E SERVICOS CONDOMINIAL LTDA - EPP (REU)	
LIDERANCA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E SERVICOS LTDA - ME (REU)	
MAX SERVICE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME (REU)	
ADMSERV SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESAS LTDA (REU)	
BRCONDOS FRANCHISING E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S.A. (REU)	
ARATUBA AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1000362261	07/04/2022 13:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
11ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1094629-40.2021.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527, MARCELO BLOIZI IGLESIAS - BA42091, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - BA22476 e MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874

POLO PASSIVO: YSTILUS - ASSESSORIA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - ME e outros

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública formulada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia contra ato imputado a YSTILUS – ASSESSORIA E SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS LTDA.- ME, RANE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.- ME, MAX SERVICE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.- ME, com o nome fantasia MAX SERVICE, CONCEITO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONDOMINIAL LTDA.– EPP, com o nome fantasia CONCEITO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, LIDERANÇA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, com o nome fantasia LIDERANÇA LTDA, ADMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESA LTDA., com o nome fantasia ADMSERV CONDOMÍNIOS, SOLUTIONS ASSESSORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA.-ME, com o nome fantasia SOLUTIONS SERV, QUALYCOND ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL SLU-ME, com o nome fantasia QUALYCOND ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL, BRCONDOS FRANCHISING E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A., com o nome fantasia BRCONDOS SALVADOR, ARATUBA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA SLU-ME, com o nome fantasia ARATUBA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO.

Assevera que trata a demanda de discussão que *"envolve diretamente a usurpação de atividade exclusiva da advocacia e sociedade de advogados por sociedades empresárias"*. Explica que *"o objeto da presente ACP comporta pedido de imposição de obrigações de fazer, de não fazer e de responsabilização das Rés pelos danos morais coletivos suportados pela coletividade de advogados que militam na Bahia, em decorrência da execução de atividades exclusivas da advocacia por sociedade empresária."* Aventa que *"A demanda busca resguardar os interesses da categoria para atuar com exclusividade, em atividades de cunho jurídico como a consultoria e o contencioso através de profissionais liberais e escritórios de advocacia constituídos nos termos da legislação pertinente e fiscalizados pela OAB/BA."*

Narra que *"O Conselho Seccional da OAB/BA tomou ciência da conduta de algumas sociedades empresárias que se propõem a prestar serviços de administração condominial que, ao venderem seus serviços, comercializam também serviços jurídicos."*

Dessa forma, postula concessão de tutela cautelar antecipada para que as Rés sejam intimadas para *apresentar os modelos de contrato de assessoria jurídica e os contratos já firmados de assessoria jurídica, resguardando os dados pessoais dos seus clientes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que as Rés indiquem quem é a pessoa que presta serviço de*



assessoria jurídica, seja ele funcionário da empresa, advogado do setor jurídico ou escritório de advocacia que se beneficiou da captação ilícita de clientela através de terceiros, sob pena de responsabilização pessoal dos sócios e administradores, sem prejuízo da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) que indiquem em quais processos judiciais as referidas empresas atuaram na prestação de serviço dos seus clientes, devendo ainda, entregar a lista de clientes que firmaram contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica com as Rés, para que possa ser fiscalizado pela OAB/BA a existência de eventuais omissões nas declarações prestadas perante este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) que as Rés que trabalhavam em regime de parceria com algum escritório de advocacia, para onde era direcionados os clientes captados, informem quem eram os advogados e sociedades de advogados beneficiados pela captação ilícita de clientela, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) que as Rés que trabalhavam neste regime, expliquem como era feita a cobrança dos valores, quem emitia nota fiscal pelo serviço e como era a divisão do pagamento pelo serviço, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) que as Rés que faturavam os valores pelo seu CNPJ, expliquem como constava na nota o tipo de serviço prestado, uma vez que era serviço jurídico e ela não poderia exercer, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer que seja concedida a tutela antecipada da evidência ou de urgência, inaudita altera pars, para que as Rés deixem de anunciar, comercializar e executar serviços de assessoria jurídica.

Requer finalmente que as Rés sejam citadas para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e inexistindo interesse em conciliar, que, caso queiram, apresente contestação no prazo legal; Que o Ministério Público Federal seja intimado, para, na forma da lei, se manifestar sobre o que entender pertinente e atuar como custos legis; Ao final, quando do julgamento do mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente para: a) confirmar os termos do pedido de antecipação de tutela da evidência ou de urgência; b) que as Rés sejam condenadas ao pagamento de danos morais coletivos pela violação de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que deverão ser destinados ao fundo de reparação dos direitos do consumidor, uma vez que a violação aos direitos difusos restou cristalina; c) que as Rés sejam condenadas ao pagamento de danos morais pela violação de direitos individuais homogêneos que deverão ser devidamente liquidados em fase de execução; d) subsidiariamente ao pedido cautelar, para que as Rés sejam condenadas em obrigação de fazer, para serem obrigadas a enviar a lista de advogados e escritórios de advocacia vinculados à OAB/BA que prestavam os serviços de assessoria jurídica ofertados por elas; e) a publicação de edital para que os autores de ações individuais que tratem do uso de dados pessoais comercializados pela Ré sem a autorização pertinente possam requerer a suspensão de suas demandas para aderir à demanda coletiva.

Deu à causa o importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), submetendo a demanda ao sigilo processual.

Em despacho de ID n. 858664582, foi determinada a emenda à exordial referente ao valor atribuído à causa e quanto ao sigilo da demanda.

Em petição de ID 925805657, foi apresentada emenda com novo valor da causa e afirmada a prescindibilidade do sigilo da demanda.

Em id 931190688, foi recebida a emenda à exordial com novo valor da causa e determinado que se excluísse o sigilo da causa e dado vista ao MPF.

Parecer do MPF em ID 97592717 favorável em parte ao pedido autoral.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão do pedido liminar, impõe-se a presença, concomitante, dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Pela análise dos autos, vislumbro plausibilidade jurídica do pedido diante dos indícios de que a parte ré vem praticando atividades de consultoria e assessoria jurídica na condição de empresa administradora de condomínio, sendo que as atividades em questão são privativas do advogado.



Com efeito, nos termos do art. 1º, II e §3º da Lei nº 8.906/94, as atividades de consultoria e assessoria jurídica são privativas de advogado, sendo vedada a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade.

Constato que a atividade de advocacia promovida pelas empresas ré em conjunto com o serviço de assessoria para os serviços condominiais encontram óbice legal pelo que se configura o *fumus boni iuris* do direito alegado pela parte autoral.

Nesse sentido trago à colação o parecer do Ministério Público que adoto como razões de decidir para reconhecer em parte o pleito liminar:

In litteris:

“O Código de Processo Civil garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência de forma incidental, desde que, nos termos do art. 300 do CPC, seja demonstrada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de que ao final da demanda a não se tenha mais o que tutelar, ou seja, risco efetivo à utilidade do processo judicial (periculum in mora), sendo esta possibilidade de antecipação prevista também no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Com efeito, o exame do caso em tela demonstra que estão presentes os dois requisitos necessários a sua concessão, uma vez que o direito defendido foi devidamente demonstrado pelas provas documentais acostadas. A um, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos diversos normativos que regulam a matéria. Como é cediço, o direito do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é um direito fundamental e está consignado no art. 5º, XIII, da Constituição. Entretanto, esse direito não é absoluto, pois o próprio dispositivo mitiga o direito ao trabalho, nas hipóteses em que a lei exige uma qualificação profissional (técnica) para o exercício da profissão: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Nessa linha, foi promulgada a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) que regula o exercício da advocacia, impondo deveres e limites aos advogados no exercício de sua função. Assim, conforme os incisos do art. 1º do Estatuto da OAB, são consideradas atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, enquanto que o §3º daquele dispositivo proíbe a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. O art. 16, caput e §4º, do supracitado Estatuto determina ainda que a sociedade formada por advogados deve ter a natureza jurídica distinta da de sociedade empresária, admitindo-se apenas que se constituam em sociedades simples: Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (...) §4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. Essa determinação legal é reconhecida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao definir que “as sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma de organização” (...) (AgInt no REsp 1807787/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020) Ademais, o inciso IV do art. 34 do Estatuto da OAB preconiza expressamente que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Importante pontuar igualmente a existência de outros regramentos que regulam a atividade de advocacia cujos dispositivos restaram violados no presente caso conforme uma análise perfunctória inerente à apreciação das tutelas de urgência, quais sejam, o Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º, art. 7º e art. 28) e o Regulamento Geral da OAB. (art. 4º). Compulsando os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica das Rés que foram juntados aos autos (Id 856053573, 856053578, 856053584, 856053588, 856053606, 856053614, 856053626, 856053629, 856053632, 856053636), verifica-se que as suas respectivas atividades econômicas principais declaradas não contemplam as atividades de advocacia, além de restar evidente que as demandadas não possuem natureza jurídica de sociedade simples. Ademais, da análise



dos documentos Id 856080565, 856080567, 856080568, 856080569, 856080582, 856080583, 856097547 e 856097548, resta comprovada a publicidade ilegal do serviço de assessoria jurídica associado ao de gestão condominial, seja por e-mail seja mediante publicação sites da internet, em relação às sociedades (1) YSTILUS – ASSESSORIA E SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS LTDA.-ME, (3) MAX SERVICE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.- ME (MAX SERVICE), (4) CONCEITO 5 Documento assinado via Token digitalmente por EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, em 14/03/2022 19:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2565141d.20527b6b.18af4a41.535ff59f MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA ASSESSORIA E SERVIÇOS CONDOMINIAL LTDA.– EPP (CONCEITO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS), (5) LIDERANÇA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS LTDA.-ME (LIDERANÇA LTDA) (6) ADMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESA LTDA (ADMSERV CONDOMÍNIOS), (7) SOLUTIONS ASSESSORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA.-ME (SOLUTIONS SERV), (8) QUALYCOND ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL SLU-ME (QUALYCOND ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL) e (10) ARATUBA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA SLU-ME (ARATUBA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO). A seu turno, no tocante à (2) RANE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.-ME, foi possível também constatar a oferta ilegal do serviço de assessoria jurídica associado ao de administração condominial, após consulta ao sítio virtual daquela sociedade na data de 14/03/2022, às 17:00 (<https://www.raneadm.com.br/assejuridica>) Nesse primeiro momento, o MPF não conseguiu identificar na internet nem nos documentos juntados pela parte autora quaisquer elementos evidenciando que a (9) BRCONDOS FRANCHISING E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A (BRCONDOS) estaria também ofertando ilegalmente o serviço de assessoria jurídica associado ao de administração condominial. A dois, quanto ao *periculum in mora*, destaque-se que a concessão da tutela de urgência não colocaria em risco a continuidade das atividades econômicas principais das demandadas consistente na administração condominial, visto que formalmente a sua atividade principal não engloba o serviço de assessoria jurídica, conforme demonstrado nos documentos acima mencionados. Outrossim, a demanda coletiva visa também a defesa dos interesses coletivos dos consumidores, que continuariam sendo induzidos em erro ao contratarem um serviço junto a empresa que não poderia ofertá-lo enquanto a providência inibitória de urgência não for concedida. II. Conclusão Diante do exposto, o MPF manifesta-se pela concessão o MPF manifesta-se pela concessão parcial da tutela antecipada de urgência em desfavor dos demandados, à exceção da BRCONDOS FRANCHISING E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A (BRCONDOS SALVADOR), a fim de suspenderem, imediatamente, o anúncio, comercialização e execução de serviços de assessoria jurídica privativos dos advogados e escritórios de advocacia, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, para cada uma delas."

Assim, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* alegado pela parte autora.

Vale frisar, como pontuou já o Ministério Público Federal, que, com relação a requerida BRCONDOS FRANCHISING E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A (BRCONDOS SALVADOR) não há, lastreada à peça exordial, elemento material a indicar a oferta do serviço privativo de assessoria jurídica. Logo, em relação a referida pessoa jurídica, a liminar resta indeferida.

Assim, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* alegado pela parte autora.

Vale destacar, como pontuou já o Ministério Público Federal, que, com relação a requerida BRCONDOS FRANCHISING E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A (BRCONDOS SALVADOR), nesse exame sumário, não há, lastreado à peça exordial, elemento material a indicar a oferta do serviço privativo de assessoria jurídica. Logo, em relação a referida pessoa jurídica, a liminar resta indeferida.

De outro lado, importante frisar que o *periculum in mora* decorre da necessidade de evitar-se prejuízos a terceiros por meio da contratação de novas operações.



Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requestada para determinar as empresas réas YSTILUS – ASSESSORIA E SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS LTDA.- ME, RANE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.-ME, MAX SERVICE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.- ME, com o nome fantasia MAX SERVICE, CONCEITO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONDOMINIAL LTDA.– EPP, com o nome fantasia CONCEITO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, LIDERANÇA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, com o nome fantasia LIDERANÇA LTDA, ADMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESA LTDA., com o nome fantasia ADMSERV CONDOMÍNIOS, SOLUTIONS ASSESSORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA.-ME, com o nome fantasia SOLUTIONS SERV, QUALYCOND ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL SLU-ME, com o nome fantasia QUALYCOND ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL, ARATUBA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA SLU-ME, com o nome fantasia ARATUBA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO., que retirem da internet e de outras mídias qualquer menção ao oferecimento de serviços jurídicos e, além disso, determino a suspensão imediata de atividades privativas da advocacia e da captação de clientes baseada nesses serviços. Prazo de 30 dias.

O não cumprimento da determinação, implicará multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

Citem-se as réas.

Salvador /BA, na data da assinatura eletrônica.

Milena Souza de Almeida Pires

Juíza Federal Substituta

